Nº 526/2019 ~~530/2019~~
Aprovado em
25/11/2019 OK

Aprovado em 1ª discussão
Em 22/11/2019
Presidente
Aprovado em 2ª discussão
Em 22/11/2019
Presidente
Severino Batista da Silva
Presidente da Câmara
Municipal de Cuitegi

ESTADO DA PARAIBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CUITEGI

PROJETO DE LEI Nº 27 /2019

Sem Co. 04/12/2019

Cria áreas livres de som no âmbito do município de Cuitegi e dá outras providências

O Prefeito Guilherme da Cunha Madruga Junior no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Cuitegi aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criadas as áreas livres de som no âmbito do município de Cuitegi para preservar as atividades de instituições e necessárias ao bom convívio social.

Art. 2º As áreas a que se refere o artigo 1º serão as compreendidas em um raio de 100 metros das escolas, igrejas e unidades de saúde.

§ 1º As áreas em que compreendem escolas ficam livres de som em dias úteis das sete horas às onze horas e trinta minutos da manhã e das treze horas às dezessete horas e trinta minutos da tarde e nos finais de semana em que estejam em atividades.

§ 2º As áreas em que compreendem as igrejas ficam livres de som aos domingos das seis horas da manhã às vinte e três horas da noite e nos dias úteis em que estejam em atividades.

§ 3º As áreas em que compreendem unidades de saúde ficam livres de som em dias úteis das sete horas às onze horas e trinta minutos da manhã e das treze horas às dezessete horas e trinta minutos da tarde e nos finais de semana em que estejam em atividades

Art. 4º As áreas serão sinalizadas pela Poder Executivo Municipal em todas as direções no raio de cem metros das escolas, igrejas e unidades de saúde e terão os seguintes dizeres: "ÁREA LIVRE DE SOM" acrescentado dos períodos e horários para o qual se estenderá a proibição.

Art. 5º A proibição se aplica a todo e qualquer tipo de som exceto os aparelhos domésticos, desde que não estejam atrapalhando as atividades das escolas, igrejas e unidades de saúde.

Art. 6º A fiscalização será feita pela Poder Executivo Municipal, que criará mecanismos para que a sociedade possa fazer suas denúncias.

Art. 7º Poder Executivo Municipal criará mecanismos de punições para os que desobedecerem esta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor em 180 dias a partir de sua publicação.

Cuitegi, 24 de outubro de 2019

Vivaldo Luis de França
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE CUITEGI
CASA VIRGOLINO CALVALCANTE DE MELO
Rua do Comércio, 79, centro Cuitegí-PB.

Parecer nº 14 **2019**

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Do Relatório:

Trata-se de Projeto de lei **nº 27/2019** de autoria do Vereador, com assento nesta casa legislativa, **Vivaldo Luís de França,** que cria áreas livres de som no âmbito do município de Cuitegi-PB e dá outras providências

Da técnica Legislativa:

A técnica legislativa é regulamentada pela lei complementar **nº 95 de 26 de fevereiro de 1998**, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. **59** da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Desse modo, verifica-se que os projetos, em análise, atende a técnica legislativa e as disposições que regulamenta as estruturas de criação e elaboração de leis, atos normativos e redação oficial. Apresenta vernáculo adequado e de fácil acepção.

Contudo, e tão somente para fins didáticos, registre-se que este projeto, caso seja aprovado, não será promulgado, mas sancionado, uma vez que a promulgação, em seu sentido técnico-legislativo, é o instrumento que declara a existência da lei e ordena sua execução, justamente, nos casos específicos de competência da ***Mesa Diretora da Câmara.***

Essa observação é importante, pois compete a esta comissão analisar, sugerir, e quando aprovado, produzir a redação final das proposituras.

Por último, não se pode falar em vício substancial, porque a palavra promulgar, em situação ordinária, no processo legislativo, significa, tão somente, dar publicidade, ou seja, possui conceito restrito, diferente dos casos específicos de competência da **Mesa Diretora da Câmara** que, além de dar publicidade, a promulgação ordena a execução da lei, ou seja, (imperatividade).

Dos aspectos Constitucional, legal e regimental:

Ao analisar a conformidade da propositura em relação à Constituição Federal, buscou-se em primeiro lugar, analisar a legitimidade acerca da iniciativa, concluindo-se, portanto, pela regularidade formal.

Com relação à competência municipal, é importante destacar que o legislador constituinte optou por elencar no art.30, as competências, atribuições e matérias *sobre assunto de interesse local, sujeitas à deliberação legislativa municipal.* Assim, constata-se, portanto, que o projeto de lei, de inciativa do Vereador **Vivaldo Luís de França,** em tramitação nesta casa, disciplina situação que está dentro dos limites da atuação legislativa previsto na Constituição da República.

Portanto, o projeto de lei **nº 27/2019,** encontra-se em perfeita adequação legal e regimental, não sendo necessários ajustes ou supressão em seu texto.

Do mérito e conclusão:

Quanto ao mérito, verifica-se que as disposições do Projeto de lei **nº 27/2019,** busca criar áreas livres de som no âmbito municipal para preservar as atividades de instituições, sejam elas de **Direito Público**, sejam de **Direito Privado**, todas dignas da proteção do Estado, leia-se Município.

Apesar de limitar a liberdade dos particulares, no que diz respeito ao uso de som, nas áreas compreendidas em um raio de 100 metros, das escolas, igrejas e unidades de saúde, não há que se falar em violação as garantias fundamentais do cidadão, tampouco, em abuso de poder, porque, os direitos fundamentais não são absolutos e, as disposições deste projeto de lei, conforme, entendimento jurisprudencial e doutrinário, podem mitigar o exercício dos direitos fundamentais para proteger e garantir o interesse da coletividade.

Além disso, a relação existente entre os particulares e o Poder Público, é vertical, não existindo hierarquia, contudo, há direção e coordenação por parte do Poder Público sob os particulares´, ou seja, cabe a administração, por meio do poder de polícia, regular o exercício, prevenindo e paralisando as condutas abusivas que atinjam o bem comum, nesse caso em particular, os alunos, professores, usuários do sistema único de saúde e aqueles que, de forma legítima, expressam sua fé.

Por tais razões, não é custoso destacar que a pedra de toque, que legitima a imposição de restrições no uso abusivo de som, é a prevalência do interesse público sobre o privado, pois, é justamente, a supremacia do interesse público que exige a salvaguarda do direito a educação, a saúde e a profissão de fé.

Destaca-se ainda, que o projeto de lei **nº 27/2019,** de inciativa do Vereador **Vivaldo Luís de França, resguarda** o direito das pessoas, em suas residências, utilizarem os seus aparelhos de som, desde que, não atrapalhem as atividades dos órgãos e instituições previstas no art. 5º do projeto em comento. Averbe-se ainda que a **Lei de Contravencoes Penais**, no seu artigo 42, dispõe que não se pode perturbar o trabalho ou o sossego alheio.

Ora, se o sossego dos particulares mereceu a proteção legal, com muito mais ênfase, merece ser protegida as atividades de relevância social. Feitas essas considerações, é preciso reconhecer a relevância do projeto de lei **nº 27/2019,** de inciativa do Vereador **Vivaldo Luís de França,** pois, o seu objetivo é garantir o interesse da sociedade cuitegiense, deixando as atividades escolares, que por sinal, é a instituição que garante o futuro do nosso país, livre de qualquer perturbação.

Da mesmíssima sorte, o projeto também assegura a tranquilidade dos cultos religiosos, por sinal, estes, receberam proteção constitucional. O **5º**, **VI**, da Carta de **1988** dispõe: é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias. Diante dessas considerações, o parecer que apresento, é pela aprovação do projeto de lei **nº 27/2019,** de inciativa do Vereador **Vivaldo Luís de França**, que cria as áreas livres de som, preservando o bem-estar social e a tranquilidade nas escolas, igrejas e unidades de saúde. Por fim, rogo o apoio de Vossas Excelências para a aprovação da propositura em análise, pois, trata-se de matéria de interesse social.

É como voto Senhor Presidente.

Cuitegi-PB, 22 / 11 /2019

Vereador (a)
Relator